

## PARECER Nº 09/92 - GIUSEPPE BONELLI

*Desempenho de cargo de confiança. Empregado da Administração Indireta (Empresa) cedido para o exercício de cargo de confiança em órgão da Administração Direta. Inocorrência de desvio de função contratada. Arts. 24, § 1º, do Estatuto e 499 da CLT.*

ELEFTERIA SÓFOCLIS VASSILIOU, servidora da SIAGRO-RIO com o cargo de Auxiliar Administrativo, Classe VI, Nível VI, foi admitida ao serviço da Empresa em 13.08.79 e desde 28.11.79 cedida à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, onde vem desempenhando cargo de confiança a partir daquela época, como deixam claro os documentos de fls.04, 07 e 28.

Postula, sob o fundamento de "que se situa em flagrante DESVIO DE FUNÇÃO" (fls. 03), "reposicionamento no atual Plano de Cargos e Salários da Empresa" pelo efetivo desempenho, ao seu ver, das atribuições pertinentes ao cargo de Assistente Administrativo, as que lhe vêm sendo cometidas por força do exercício de funções de confiança na Pasta de Agricultura e Abastecimento, acima aludidas.

Submetido o pleito à Comissão de Análise e Instrução da SIAGRO- RIO, veio a ser denegado conforme conclusão de fls. 21, por ausência de "condições de atendimento".

Opondo-se a esse aludido *veredictum*, a interessada subscreveu a fls. 23/27 pedido revisional, então discorrendo, visando demonstrar a injustiça da denegação, acerca das atividades que, desde 28.11.79, vem desenvolvendo perante o Gabinete do Titular daquela mencionada Pasta, valendo destacar, no interesse deste parecer, a seguinte passagem:

"Vale ainda registrar o expressivo e até raro fato de a requerente permanecer por mais de 11 (onze) anos consecutivos assistindo e secretariando o Chefe de Gabinete, em que pese a sucessão de pessoas que ocupam o cargo e de gestões governamentais, o que representa insofismavelmente um aval de que sempre se desincumbiu à altura das melhores expectativas".

Apreciando essas questionadas considerações da Interessada com os documentos que juntou, a mesma Comissão de Análise e Instrução entendeu por reconsiderar o seu entendimento anterior, sob a manifestação de que as declarações e documentos acostados a estes autos "evidenciam a prestação de serviços do cargo pretendido".

### PARECER

Da instrução processual, resulta inquestionável que a interessada celebrou contrato de trabalho por prazo indeterminado com a SIAGRO-RIO e foi cedida à Administração Direta do Estado três meses após a instauração da relação contratual e até hoje lá se encontra, ao que tudo indica, ocupando cargo em comissão, de qualquer sorte, desempenhando atribuições que lhe são cometidas, obviamente, no Órgão Setorial Cessionário, no caso a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.

Quer a Interessada, que as atribuições que desempenha na mencionada Pasta, se prestem a caracterizar desvio de função, ou melhor, alteração do contrato de trabalho com a SIAGRO-RIO e assim a sua reclassificação em cargo do Plano da Empresa, por certo acenando com o Parecer COPAP nº 74/90, o qual aprovou proposição no sentido de que

fossem "corrigidos os desvios de função da SIAGRO-RIO", uma vez observados os procedimentos arrolados no Documento.

Salta à evidência, entretanto, que a Interessada não desempenha as atribuições que comprova perante a SIAGRO-RIO, sua empregadora, mas sim, enquanto no exercício de funções na Pasta cessionária. Não se vislumbra, pois, desvio de função da SIAGRO-RIO a que se propõe o mencionado Parecer COPAP nº 74/90 corrigir, ao contrário do que entendeu a ilustre subscritora do pronunciamento de fls. 39/40 e Parecer de fls. 41/43.

As tarefas atribuídas à Interessada, na Administração Direta, dizem respeito ao regime estatutário a que temporariamente está subordinada e a qualquer momento poderá ser dele afastada ao nuto da Administração Estadual, revertendo ao emprego que detém na Empresa, na disciplina do artigo 24, § 1º, do Decreto nº 2.479, de 08.03.79, que baixou o Regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda que a Postulante se encontrasse no exercício de cargo de confiança da estrutura da SIAGRO-RIO, as tarefas que lhe viessem a ser submetidas em dissemelhança com as do seu emprego efetivo não se constituiriam em desvio de função, por aplicação de regra semelhante do Estatuto do Obreiro a que está subordinada em caráter permanente. É ler o que a respeito estabelece o artigo 499 da CLT:

"Art. 499. Não haverá estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalvado o cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º. Ao empregado garantido pela estabilidade, que deixar de exercer cargo de confiança, é assegurado, salvo no caso de falta grave, a reversão ao cargo efetivo que haja anteriormente ocupado.

§ 2º. *Omissis*

§ 3º. *Omissis*

Por quanto foi aqui exposto, resulta a inoocorrência de desvio de função da Interessada na SIAGRO-RIO, posto que as atribuições conferidas ao empregado pelo exercício de cargo de confiança não geram desvio da função contratada, tanto mais quando o desempenho se dá em órgão da Administração Direta.

SUB CENSURA

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1992

**Giuseppe Bonelli**

Procurador-Chefe da Procuradoria Trabalhista

VISTO

Aprovo, sem discrepâncias, os termos do Parecer nº 09/92-GB da lavra do ilustre Procurador Chefe da Procuradoria Trabalhista, Doutor GIUSEPPE BONELLI.

Ao Exmo. Senhor Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil sugerindo encaminhar o presente à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca.

Em 4 de janeiro de 1993

**Marcus de Moraes**

Subprocurador-Geral do Estado

Proc. nº 774/90